PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-61.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS Advogado (s): Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ, COM ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE VINCULA OS TRIBUNAIS INFERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, que no dia 24-08-2017, no Conjunto Penal desta Comarca, a denunciada Rosângela Jovêncio dos Santos trazia consigo, a fim de entregar para seu companheiro Warles Delgado Silva, detento do referido conjunto penal, 04 (quatro) porções, pesando aproximadamente 55g (cinquenta e cinco gramas) da droga conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda que: "[...] Narra o procedimento informativo que no dia 24-08-2017, dia de visitas no Conjunto Penal desta Comarca, a Agente Penitenciária Caroline da Silva Maia estava de servico, por volta das 11 horas, quando a denunciada passou pelo detector de metais e este disparou, momento em que a levaram para a revista pessoal, tendo a mesma retirado do soutien guatro embalagens plásticas, pesando aproximadamente cinquenta e cinco gramas, de "maconha". Interrogada pela Autoridade Policial, a denunciada afirmou que levaria a referida droga para seu companheiro Warles Delgado Silva, sendo que este está preso há seis meses [...]". III — Inconformada, a Apelante, assistida pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando em suas razões recursais, a) a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante de confissão, com a relativização da Súmula 231 do STJ. IV — Em que pese o mérito da condenação não tenha sido objeto de insurgência recursal, constata-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restou sobejamente comprovada nos autos, conforme se extrai da Nota de Culpa; do Auto de Prisão em Flagrante; do Auto de Exibição e Apreensão; do Laudo Pericial Nº 2017 08 PC 002607-01, demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida -55,07g (cinquenta e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 04 (quatro) quatro embalagens plásticas que realizaram, bem como depoimentos das testemunhas a apreensão em flagrante da Recorrida, prestada em sede inquisitorial e em Juízo. V — Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. VI -Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231,

do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, ao menos enquanto não decidida a possível revisão do entendimento sumulado, pela Terceira Seção da própria Corte de Cidadania (REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764). Precedentes do STJ. VII - Assim, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que é incabível a redução da pena aquém do mínimo, tendo em vista o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não merecendo reparos o decisum combatido. VIII — Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento de improvimento do recurso. IX - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0500391-61.2018.8.05.0256, em que figuram, como Apelante, ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença condenatória vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-61.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS Advogado (s): Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que condenou a ré à pena definitiva de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, que no dia 24-08-2017, no Conjunto Penal desta Comarca, a denunciada Rosângela Jovêncio dos Santos trazia consigo, a fim de entregar para seu companheiro Warles Delgado Silva, detento do referido conjunto penal, 04 (quatro) porções, pesando aproximadamente 55g (cinquenta e cinco gramas) da droga conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (ID 67512220). Consta, ainda que: "[...] no dia 24-08-2017, dia de visitas no Conjunto Penal desta Comarca, a Agente Penitenciária Caroline da Silva Maia estava de serviço, por volta das 11 horas, quando a denunciada passou pelo detector de metais e este disparou, momento em que a levaram para a revista pessoal, tendo a mesma retirado do soutien quatro embalagens plásticas, pesando aproximadamente cinquenta e cinco gramas, de "maconha". Interrogada pela Autoridade Policial, a denunciada afirmou que levaria a referida droga para seu companheiro Warles Delgado Silva, sendo que este está preso há seis meses […]". (ID 67512220). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia

processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 67512336, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando a Apelante nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Inconformada, a Apelante, assistida pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando em suas razões recursais, a) a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante de confissão, com a relativização da Súmula 231 do STJ. (ID 67512378). Em contrarrazões de ID 67512386, o Parquet requereu o não acolhimento do pleito, devendo ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação. (ID 67690815). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 22 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-61.2018.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS Advogado (s): Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, que no dia 24-08-2017, no Conjunto Penal desta Comarca, a denunciada Rosângela Jovêncio dos Santos trazia consigo, a fim de entregar para seu companheiro Warles Delgado Silva, detento do referido conjunto penal, 04 (quatro) porções, pesando aproximadamente 55g (cinquenta e cinco gramas) da droga conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(ID 67512220 - Pág. 1). Consta, ainda que: "[...] no dia 24-08-2017, dia de visitas no Conjunto Penal desta Comarca, a Agente Penitenciária Caroline da Silva Maia estava de serviço, por volta das 11 horas, quando a denunciada passou pelo detector de metais e este disparou, momento em que a levaram para a revista pessoal, tendo a mesma retirado do soutien quatro embalagens plásticas, pesando aproximadamente cinquenta e cinco gramas, de "maconha". Interrogada pela Autoridade Policial, a denunciada afirmou que levaria a referida droga para seu companheiro Warles Delgado Silva, sendo que este está preso há seis meses [...]". (ID 67512220). Inconformada, a Apelante, assistida pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando em suas razões recursais, a) a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante de confissão, com a relativização da Súmula 231 do STJ.(ID 67512378). Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. Em que pese o mérito da condenação não tenha sido de insurgência recursal, constata-se que a materialidade e a autoria do crime

de tráfico de drogas, restou sobejamente comprovada nos autos, conforme se extrai da Nota de Culpa (ID 67512222 - Pág. 11); do Auto de Prisão em Flagrante (ID 67512222 - Pág. 3); do Auto de Exibição e Apreensão (ID 67512222 - Pág. 8); do Laudo Pericial Nº 2017 08 PC 002607-01 (ID 67512222 Pág. 14), demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida -55, 07g (cinquenta e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 04 (quatro) quatro embalagens plásticas que realizaram, bem como depoimentos das testemunhas a apreensão em flagrante da Recorrida, prestada em sede inquisitorial (ID 67512222 - Pág. 6/7 e 10) e em Juízo. (Pje Mídias). I - PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA APLICACÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO A Recorrente pleiteia a reforma da pena intermediária em virtude da atenuante de confissão, reduzida abaixo do mínimo legal, com a relativização da Súmula n.º 231 do presente caso, uma vez que a Apelante confessou a prática delitiva tanto em sede policial, quanto em Juízo. Para subsidiar tal pleito aduz que "Como doravante registrado pelo magistrado sentenciante, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão, a pena da Recorrente não foi efetivamente reduzida, tendo o nobre magistrado alegado a incidência da Súmula 231 do STJ". Por oportuno, transcreve-se trecho da sentença, confira-se: "[...] Impõe-se, por derradeiro e indispensável, a dosimetria da pena, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena, em estrita observância do disposto pelo art. 68, caput do Código Penal. a) Culpabilidade: encontra-se dentro da normalidade o tipo penal em epígrafe: b) Antecedentes: Não há nos autos Certidão de Antecedentes Criminais que apontam a existência registros policiais e judiciais acerca de condutas praticadas pela Ré; c) Conduta social: sem dados relevantes; d) Personalidade do agente: sem dados relevantes; e) Circunstâncias do crime: Não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação que possa ser considerado causa para agravamento da pena; f) Consequências do crime: Graves, mas já valoradas nos tipos penais pelo legislador, não se admitindo aqui dupla valoração, sob pena de bis in idem; g) Comportamento da vítima: Não há prova de que a sociedade tenha contribuído para o crime e a vítima do delito de ameaça provocou o agente. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 Ancorado na diretriz lançada pelo art. 68 do CP, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, sobretudo, considerando a natureza do delito e quantidade da droga (art. 42, Lei 11.343/06), fixo pena-base no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a inexistência de agravantes; no que concerne às atenuantes, verifico existência da confissão, (art. 65, III, d do CP), todavia, deixo de reduzir a pena pela atenuante supracitada porque aplicada no mínimo legal em respeito ao Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a mantenho em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide em desfavor da Sentenciada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a pena para 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Doutra banda, verifico que a Sentenciada é tecnicamente primária e de bons antecedentes. Não há informação de que integrasse organização criminosa, ou ainda produção de provas acerca da dedicação a atividades criminosas. Por estas razões, aplico a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em 2/3, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Quanto à pena de

multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada, fixo-a na mesma proporção, ou seja, 300 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observando a situação econômica do ré. Destarte, torno DEFINITIVA para ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS a PENA de 01 (um) ano, 11 (onze) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Em observância ao art. 387, § 2º do CPP e em virtude da pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária, qual seja o pagamento de 03 (três) salários mínimos a ser depositado em conta judicial vinculada a este cartório criminal e a prestação de serviços à comunidade, em entidade pública a ser estabelecido pelo órgão responsável CEAPA, vedada a destinação para cumprimento em escolas, creches e/ou ambientes que possuam menores de idade, devendo o Sentenciado cumpri-la em caráter integral ao tempo da pena restante, conforme estabelecido no art. 46 do CP. Tendo sido a Sentenciada condenada ao regime inicial aberto, sendo, em seguida, procedida a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, concedo a Ré o direito de recorrer em liberdade [...]" (ID 67512336). (Grifos nossos). Como se verifica do excerto acima transcrito, em relação ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase, o Magistrado a quo não desvalorou nenhuma circunstância judicial, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbrou nenhuma agravante e, embora tenha observado a atenuante da confissão espontânea, em atenção à Súmula 231 do STJ, deixou de reduzir a pena basilar, eis que esta já havia sido fixada no mínimo legal. Na terceira fase, o Magistrado primevo vislumbrou causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, aumentando a pena na fração de 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, contudo verificou-se bons antecedentes da Ré e aplicou a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em 2/3, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e 300 (trezentos) dias-multa, a qual se ratifica. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daguela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, ao menos enquanto não decidida a possível revisão do entendimento sumulado, pela Terceira Seção da própria Corte de Cidadania REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764). Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SÚMULA N. 231/STJ. REVISÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.NÃO OCORRÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O acórdão recorrido encontrase alinhado à orientação da Súmula n. 231/STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, no julgamento do REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º do CPP, confirmou o entendimento do enunciado da Súmula 231/STJ.3.

Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, não fora determinado o sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz. Desse modo, não há óbice ao julgamento do presente feito.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.150.819/PA, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENATL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNINO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231, STJ. PLENA APLICABILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal a quo decidiu que a existência de circunstâncias atenuantes não pode resultar em uma redução da pena abaixo do mínimo legal, com base na aplicação da Súmula n. 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". A aplicação da mencionada jurisprudência desta Corte continua sólida e o agravante não apresentou um argumento válido que pudesse, em princípio, iustificar uma alteração da interpretação sobre o assunto (overruling). II - Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, não há óbice para o julgamento do presente feito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.472.709/AL, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024). (Grifos nossos). Assim, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que é incabível a redução aguém do mínimo, tendo em vista o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, não merece reparos o decisum combatido. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença condenatória vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10